

poderes, foi declarado extinto por caducidade o contrato de concessão de feldspato e quartzo, por extinção do concessionário, a que corresponde o n.º 85 de cadastro e a denominação de SEIXIGAL, sito na freguesia de Vilas Boas, concelho de Chaves e distrito de Vila Real, celebrado em 4 de novembro de 1998 com a SOMIFEL — Sociedade Mineira de Feldspato, L.ª, cujo extrato foi publicado no *Diário da República* 3.ª série, n.º 9 de 12 de janeiro de 1999. O presente aviso está também disponível na página eletrónica desta Direção-Geral.

3 de abril de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro Henriques Gomes Cabral*.

307744195

Contrato (extrato) n.º 277/2014**Extrato de contrato de exploração**

Nos termos do n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/90, publica-se o extrato do contrato de concessão de exploração experimental de depósitos minerais de quartzo, a que corresponde o n.º de cadastro C-126 “VIGIA 1”, localizado nas freguesias de Mioma, Sátão e S. Miguel de Vila Boa, concelho de Sátão, distrito de Viseu, celebrado em 16 de março de 2011.

Concessionário: Gralminas — Mineira da Gralheira, SA

Área concedida: 58 hectares, 8 ares, delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas retangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, DATUM 73, (Melriça) são os seguintes:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	34456,000	118491,000
2	35380,000	118491,000
3	35380,000	117909,000
4	34456,000	117909,000

Prazo de concessão:

O período experimental tem o prazo de 3 anos, contados da data da assinatura deste contrato, que caduca no termo deste prazo, ou do concedido nos termos do número seguinte.

A pedido devidamente fundamentado da GRALMINAS este período poderá ser prorrogado, a título excepcional, por prazo não superior a 6 meses, em termos e condições a estabelecer no despacho no ministerial que conceder.

Caução: 40 000 €.

Encargos de exploração: A GRALMINAS pagará ao Estado, a título de encargo de exploração uma percentagem de 3 % do valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos.

Concessão de exploração:

Será atribuída a GRALMINAS, a concessão de exploração do depósito mineral a que se refere este contrato, desde que, cumpridas todas as demais condições legais e contratuais, aquela o requeira durante a sua vigência, nos termos do número seguinte.

Este requerimento deverá conter ou vir acompanhado dos elementos constantes do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/90, em especial, os previstos nas suas alíneas c) a f), e ainda os decorrentes de outra legislação aplicável, nomeadamente, o regime jurídico de AIA.

No contrato que titulará a concessão de exploração, caso esta venha a ser atribuída, ficarão incluídas entre outras as condições seguintes:

a) O prazo da concessão que não excederá 15 anos. Este prazo será prorrogado por período não superior a 5 anos, podendo ser concedida segunda prorrogação até 10 anos, desde que, em qualquer dos casos, a GRALMINAS tenha cumprido as suas obrigações legais e contratuais e o requeira em termos e prazos a estabelecer no contrato de concessão;

b) Em função do valor mais favorável para o Estado, o pagamento de um encargo de exploração de 3 % sobre o valor à boca da mina dos produtos mineiros ou concentrados expedidos ou utilizados, ou em alternativa, o pagamento de 3 % sobre os resultados líquidos da exploração, deduzidos de todos os encargos tributários inerentes. As condições de dispensa total ou parcial, de apuramento ou cobrança deste encargo, bem como o prazo de sua revisão periódica serão estabelecidos no contrato de concessão.

Caducidade: Sempre que se verifique algum facto suscetível de conduzir à extinção da GRALMINAS esta dará disso conhecimento imediato à DGE e adoptará as medidas que, em face das circunstâncias do caso, melhor se ajustem às finalidades do presente contrato.

3 de abril de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro Henriques Gomes Cabral*.

307756775

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural****Despacho n.º 5802/2014**

No contexto das medidas de organização do território, silvicultura e infraestruturização do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, preconiza a definição de normas técnicas e funcionais para equipamentos florestais de recreio inseridos no espaço rural, a aprovar em regulamento próprio.

Nesse sentido, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., definiu as especificações técnicas em matéria de defesa da floresta contra incêndios a observar na instalação e funcionamento de equipamentos florestais de recreio, nomeadamente dos equipamentos aptos à realização de piqueniques e à confeção de alimentos, quando inseridos no espaço rural.

Tais especificações técnicas complementam, ainda, a classificação e caracterização dos equipamentos florestais de recreio nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios e passam a substituir as normas antes aprovadas pela Portaria n.º 1140/2006, de 25 de outubro.

Assim,

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, por Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, determino o seguinte:

1 — É homologado o Regulamento das especificações técnicas em matéria de defesa da floresta contra incêndios relativas a equipamentos florestais de recreio inseridos no espaço rural, que constitui o anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de abril de 2014. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*.

ANEXO**Regulamento das especificações técnicas em matéria de defesa da floresta contra incêndios relativas a equipamentos florestais de recreio****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento define as especificações técnicas em matéria de defesa da floresta contra incêndios relativas a equipamentos florestais de recreio inseridos em espaço rural.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Equipamento florestal de recreio», todo o tipo de infraestruturas que permitem a realização de atividades recreativas inseridas no espaço rural, nomeadamente os equipamentos aptos à realização de piqueniques e à confeção de alimentos;

b) «Fogareiro», o equipamento ligeiro, normalmente móvel, em material metálico ou cerâmico e possuindo fornalha, onde se realiza fogo para confeção de alimentos;

c) «Grelhador», o equipamento fixo apropriado para a confeção de alimentos com fogo, construído com material ignífugo, designadamente pedra, adobe, ferro ou tijolo, que é composto por uma bancada e pode possuir, ou não, grelha e chaminé;

d) «Material ignífugo», o material composto ou revestido por substâncias não inflamáveis e que dificultam ou obstam à combustão;

e) «Meios de supressão imediata de incêndios florestais», os equipamentos próprios da atividade de sapor florestal ou quaisquer outros, nomeadamente batedores, ancinhos, enxadas, pás, depósitos de areia, água e extintores, que permitem de forma rápida e eficaz a primeira intervenção em caso de incêndio florestal;

f) «Ponto de informação», as estruturas que contêm suportes gráficos de informação ao público, nomeadamente mapas, sinalética, textos interpretativos e regras de conduta a observar.

Artigo 3.º

Construção e beneficiação dos equipamentos florestais de recreio

1 — A construção ou a beneficiação de novos equipamentos florestais de recreio está sujeita a parecer prévio favorável da comissão municipal de defesa da floresta, que deve atender ao disposto no plano municipal de defesa da floresta contra incêndios aplicável, sem prejuízo dos demais condicionalismos legais.

2 — O pedido de parecer a que se refere o número anterior é instruído com planta de localização à escala de 1:10 000 ou superior, e memória descritiva do projeto onde sejam detalhadas as características dos equipamentos a instalar ou a beneficiar.

3 — Os equipamentos florestais de recreio a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, devem cumprir as especificações técnicas estabelecidas no artigo 4.º

Artigo 4.º

Especificações técnicas dos equipamentos florestais de recreio

Os equipamentos florestais de recreio aptos à realização de piqueniques e à confeção de alimentos devem cumprir, consoante o tipo de infraestrutura em causa, as seguintes medidas cumulativas de defesa da floresta contra incêndios:

a) Os grelhadores, fogareiros, ou fogões devem ser instalados em locais limpos de material combustível num raio de 10 metros em seu redor;

b) Os grelhadores e fogareiros devem possuir sistema de retenção de fagulhas;

c) As árvores não devem projetar-se sobre o grelhador ou sobre a sua cobertura;

d) Na localização dos fogareiros ou fogões, deve ainda atender-se à direção dos ventos dominantes, de modo a evitar uma excessiva oxigenação da combustão;

e) Caso exista cobertura do espaço onde estão instalados os grelhadores, fogareiros ou fogões, a mesma deve ser construída com materiais ignífugos;

f) Nos locais onde existam grelhadores ou onde seja possível o uso de fogareiros ou fogões, devem existir, no mínimo, dois tipos de meios de supressão imediata de incêndios florestais, num raio de 50 metros, sendo obrigatoriamente um deles a água, em quantidade não inferior a 100 litros por grelhador ou fogareiro ou, em alternativa, ligação a ponto de água da rede pública ou privada.

Artigo 5.º

Acessibilidade

1 — Os equipamentos florestais de recreio aptos à realização de piqueniques ou à confeção de alimentos devem ser apetrechados com estacionamento organizado, de modo a evitar dificuldades de acesso e de evacuação em caso de incêndio florestal.

2 — Os equipamentos florestais de recreio devem possuir, no mínimo, dois acessos alternativos, sem prejuízo do número seguinte.

3 — No caso de existir apenas um acesso, os equipamentos florestais de recreio devem possuir uma zona de refúgio de emergência com, pelo menos, 50 metros de raio, em local apropriado e sem coberto arbóreo ou arbustivo, sinalizada de forma bem visível e legível.

Artigo 6.º

Silvicultura preventiva

1 — A entidade gestora de equipamento florestal de recreio é responsável pela criação e manutenção de uma faixa de gestão de combustível envolvente ao equipamento, de largura não inferior a 100 metros, que cumpra os critérios definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro.

2 — Nos espaços ocupados com equipamentos florestais de recreio aptos à confeção de alimentos, deve ser evitada a utilização de espécies arbóreas e arbustivas de elevada inflamabilidade.

3 — Nos equipamentos florestais de recreio aptos à confeção de alimentos em que exista vegetação arbustiva ou arbórea, devem ser executadas ações preventivas de gestão de combustível para diminuição do perigo de incêndio, criando descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis, de acordo com as normas constantes no anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro.

Artigo 7.º

Pontos de informação

Nos equipamentos florestais de recreio devem existir pontos de informação distribuídos por diferentes locais, bem visíveis e facilmente legíveis, contendo, nomeadamente, as seguintes indicações:

a) O índice meteorológico de incêndio;

b) Os comportamentos de prevenção a adotar;

c) As permissões e a forma adequada de uso de equipamentos para confeção de alimentos ou iluminação;

d) Os acessos disponíveis e a localização de zonas de segurança em situação de perigo.

Artigo 8.º

Equipamentos florestais de recreio existentes

Os equipamentos florestais de recreio existentes devem, no prazo de dois anos a contar da data da produção de efeitos do despacho que homologa o presente Regulamento, ser adaptados às especificações técnicas nele previstas, de acordo com o programa de adaptação constante do plano municipal de defesa da floresta contra incêndios aplicável.
207775031

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.****Aviso n.º 5539/2014**

Procedimento concursal comum para o preenchimento de 137 postos de trabalho da carreira e categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., aberto por aviso n.º 16638/2010, publicado na 2.ª série do DR, n.º 162, de 20 de agosto.

Listas unitárias de ordenação final

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de 137 postos de trabalho da carreira/categoria de assistente operacional, aberto pelo aviso n.º 16638/2010, publicado na 2.ª série do DR, n.º 162, de 20 de agosto.

Candidatos aprovados:

Nome	Classificação final (valores)
Maria Helena Alves Cerqueira	18,59
Ana Margarida Gonçalves Cunha	18,51
Sofia Manuela Machado Guimarães	18,13
Carlos Alberto Barreiro Andrade	17,95
La-Salete Santos Marques França	17,74
Aldina Maria Fernandes Gonçalves	17,73
Ana Maria Pereira Cardoso Araújo	17,55
Maria Carolina Cardoso Santos	17,44
Maria Conceição Martins Costa	17,39
Maria Dulce Gomes Sousa Pereira	17,25
Maria Arminda Morais Coelho Silva	17,22
Rosa Maria Costa Teixeira	17,20
Ana Rosa Alves Ferreira Fernandes	17,11 a)
Elisabete Almeida Fernandes	17,11 a)
Patrícia Lopes Bastos	17,04
Luísa Paula Cruz Araújo	17,02
Ana Maria Macedo Ferreira Teixeira	17,01
Maria Fernanda Chaves Afonso	16,97
Clara Augusta Ferraz Barbosa	16,90 a)
Maria Amélia Mesquita Paulo	16,90 a)
Margarida Valéria Ferreira Neto	16,81
Maria Alice Reis Campos Sousa	16,67
Maria Antonieta Santos Marques	16,61
Maria Graça Ferreira Cerqueira Fernandes	16,58
Ana Carina Ramalho Firmino	16,57
Paula Cristina Gonçalves Carvalho	16,56
Rosa Maria Mendes Coelho	16,55
Maria Elisabete Pereira Almeida Rainha Ferreira	16,53
Mimosa Rodrigues Alves Torgo Martins	16,52